Registro: 2025.0001207153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2212949-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é requerente JANAINA GOUVEIA BERTOQUE MONTEIRO, são requeridos CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS II DA SEFAZ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Publico do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Por votação unânime, deram provimento ao recurso, fixando a seguinte tese: "Comprovado o efetivo recolhimento do ITCMD, dentro do prazo legal, e não demonstrada a má-fé dos requerentes quanto ao bem posteriormente indicado, não há fundamento jurídico à revogação do desconto previsto no art. 31, § 1º, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, em razão de sobrepartilha, ou seja, inviável a perda do desconto quanto aos valores anteriormente recolhidos, referente aos bens partilhados originalmente.

Também não há cabimento a incidência de multa, juros e correção monetária por descumprimento do prazo estabelecido no art. 17, §1º, da Lei 10.705/00, tratando-se de sobrepartilha de bens desconhecidos ou ilíquidos quando da abertura da sucessão, ausente a má-fé do contribuinte. Portanto, não há encargos referente ao ITCMD sobre bens objeto da sobrepartilha, no tocante ao período anterior a ela." Julgando no caso concreto, negaram provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário considerado interposto e deram provimento ao recurso adesivo., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, LEONEL COSTA, J. M. RIBEIRO DE PAULA, PAULO GALIZIA, ALIENDE RIBEIRO, PAULO BARCELLOS GATTI, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, DJALMA LOFRANO FILHO E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

TURMA ESPECIAL – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 31.341

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 2212949-04.2024.8.236.0000

REQUERENTE: JANAÍNA GOUVEIA BERTOQUE MONTEIRO

REQUERIDOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS − ITCMD − INCIDÊNCIA DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS BENS CONSTANTES NA SOBREPARTILHA − REVOGAÇÃO DO DESCONTO DE 5% PREVISTO NO ARTIGO 17, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 17.705/00 - Bens do espólio desconhecidos por ocasião da partilha - Ausência de prova de má-fé dos herdeiros -Declaração retificadora que não afasta o direito ao desconto previsto no art. 31, § 1º, do Decreto Estadual nº 46.655/2002 − Ausência de amparo legal para a revogação do desconto uma vez que o recolhimento do ITCMD foi feito dentro do prazo legal de noventa (90) dias a partir da data da abertura da sucessão, não obstante a identificação de outros bens deixados pelo de cujus - Indevida a incidência de juros moratórios, multa e correção monetária.

TESE JURÍDICA - "Comprovado o efetivo recolhimento do ITCMD, dentro do prazo legal, e não demonstrada a má-fé dos requerentes quanto ao bem posteriormente indicado, não há fundamento jurídico à revogação do desconto previsto no art. 31, § 1º, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, em razão de sobrepartilha, ou seja, inviável a perda do desconto quanto aos valores anteriormente recolhidos, referente aos bens partilhados originalmente.

Também não há cabimento a incidência de multa, juros e correção monetária por descumprimento do prazo estabelecido no art. 17, §1º, da Lei 10.705/00, tratando-se de sobrepartilha de bens desconhecidos ou ilíquidos quando da abertura da sucessão, ausente a má-fé do contribuinte. Portanto, não há encargos referente ao ITCMD sobre bens objeto da sobrepartilha, no tocante ao período anterior a ela."

RECURSOS QUE ORIGINARAM O PRESENTE INCIDENTE − Parcial reforma da r. sentença − Recurso de apelação e reexame necessário considerado interposto não providos e recurso adesivo provido.

1. Trata-se de requerimento de instauração de

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas arguido por **JANAÍNA GOUVEIA BERTOQUE MONTEIRO** nos autos do Mandado de Segurança Preventivo impetrado em face do **CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS II DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, distribuído sob o nº 1056316-34.2023.8.26.0576, à C. 2ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria da E. Desembargadora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

Alega a requerente que a apreciação pela Turma Julgadora é a questão de direito relativa à incidência, no pagamento de ITCMD, em sobrepartilha de bens, que não estava liquidado ao tempo do óbito, de multa, correção monetária e juros de mora.

Afirma ser indevida a interpretação do Fisco, segundo a qual a sobrepartilha corresponderia a hipótese de atraso na abertura do inventário, nos termos do art. 17, 19 e 21, I, da Lei n° 10.705/2000.

Sustenta que em relação ao tema se contata haver julgados desta E. Corte de Justiça que entendem que ocorrendo a sobrepartilha se torna exigível a cobrança de eventuais encargos moratórios apenas sobre a quantia objeto da sobrepartilha, mencionado, assim, julgados das 2ª, 5ª, 9ª, 11ª e 13ª Câmaras de Direito Público e, em sentido contrário, aponta que há julgados que entendem que a sobrepartilha constitui procedimento admitido pela legislação (art. 2.022 do Código Civil) e que não equivale à hipótese de atraso na abertura do inventário, destacando acórdãos das 1ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Câmaras de Direito Público.

Aponta que o cerne da controvérsia reside em declarar a inexigibilidade dos encargos moratórios sobre imposto referente ao bem da sobrepartilha, além de pacificar o entendimento acerca do assunto, vez que havendo abertura tempestiva da sucessão, não há

subsunção dos fatos à referida norma fiscal, sendo vedada interpretação extensiva para abarcar a sobrepartilha, pois isso significaria praticamente o exercício de função legiferante.

Entende, assim, que estão presentes os requisitos legais do IRDR, mencionados no artigo 976, do CPC, além do fato de inexistir afetação da matéria pelos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência para definição de tese sobre as questões de direito material repetitiva, cumprido, dessa forma, o requisito negativo de admissibilidade previsto no artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com tais argumentos, requereu, assim - uma vez que o processo originário se encontra em grau recursal, pendente seu recurso, bem como a existência de diversos processos de igual teor em andamento - com fundamento no artigo 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência, a suspensão tanto do feito originário, quanto aos demais que estejam tramitando acerca dos mesmos temas, o que caracteriza tanto o *fumus boni juris* como o *periculum in mora*.

Incidente distribuído para este Relator que nos termos do art. 976, § 2º, do CPC determinou a abertura de vista à D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 146/148).

A D. Subprocuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 160/162 pela admissão do Incidente.

O incidente foi admitido pela C. Turma Especial de Direito Público em 16.09.2024 (fls. 164/173), tendo sido determinado o sobrestamento dos processos em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, em v. acórdão assim ementado:

> *INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ITCMD INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA SOBRE OS BENS CONSTANTES NA SOBREPARTILHA – Número expressivo de recursos - Questão de direito –*

Divergência jurisprudencial - Juízo de admissibilidade Possibilidade: - É cabível o IRDR quando presentes, simultaneamente, a repetição da controvérsia sobre questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, além da existência de recurso condutor pendente de julgamento - Ausência de afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos Tribunais Superiores - Inteligência dos artigos 976, I e II, e art. 978, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil - Presença dos requisitos - INCIDENTE ADMITIDO.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ficou ciente da decisão proferida (fls. 182).

A Fazenda do Estado de São Paulo prestou sua manifestação às fls. 185/199, apontando ser possível a revogação da remissão tributária consistente no desconto de 5% do ITCMD em caso de sobrepartilha, bem coo a incidência de encargos moratórios sobre os bens sobrepartilhados.

A Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração às fls. 213/214, sendo apresentadas as contrarrazões recursais (fls. 219/221), tendo o v. Acórdão de fls. 227/237 rejeitados os referidos embargos.

Ciente a D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 241), foi determinada a abertura de prazo de 15 dias para ouvir as partes e eventuais interessados, nos termos do artigo 983 do Código de Processo Civil (fls. 248), não ocorrendo, porém, manifestação das partes, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 248.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o i. Parecer às fls. 258/265, no sentido do descabimento da incidência de multa e juros por descumprimento do prazo estabelecido no art. 17, § 1º, da lei nº 10.705/00, tratando de sobrepartilha de bens desconhecidos ou ilíquidos quando da abertura da sucessão e ausente a má-fé do contribuinte.

É O RELATÓRIO.

2. Admitido o incidente diante da inquestionável controvérsia existente a respeito "quanto à incidência, no pagamento de ITCMD, em sobrepartilha de bens, que não estava liquidado ao tempo do óbito, de multa, correção monetária e juros de mora, bem como o estorno de desconto concedido inicialmente", nos termos do voto deste Relator sorteado (Tema 55).

A repetição de processos restou amplamente comprovada nos autos, tendo sido citados alguns julgados (em sentidos distintos) deste E. Tribunal no acórdão que admitiu o incidente, a evidenciar o risco à isonomia e segurança jurídica, impondo-se a uniformização.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados II da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em São José do Rio Preto, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o pagamento do ITCMD do valor objeto de sobrepartilha com o desconto de 5%, assim também com a exclusão de multa, correção monetária e juros de mora, devendo a autoridade proceder a devida retificação da guia DARE.

Os autos foram distribuídos sob o nº 1056316-34.2023.8.26.0576, junto ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de são José do Rio Preto, tendo a r. sentença datada de 20.02.2024, concedido a segurança pleiteada, determinando que o recolhimento do ITCMD, multas e demais encargos incidentes nos termos do art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 seja feito apenas sobre o valor dos bens inventariados em sobrepartilha, excluídos os bens sobre os quais foi concedido o desconto nos termos do 31, § 1º, item 2, do Decreto Estadual 46.655/2002 e artigo 17 da lei 10.705/00, com a manutenção do desconto anteriormente concedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação e a impetrante recurso adesivo, os quais, após o devido processamento, foram distribuídos à C. 2ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a Relatoria da E. Desembargadora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

Houve a determinação desta Turma Especial para a suspensão do mencionado processo, ante a admissão do presente IRDR.

Pois bem.

3. A controvérsia estabelecida relaciona-se ao estorno de desconto de 5% concedido inicialmente, na forma do §2º do art. 17 da Lei Estadual nº 10.705/00, bem como a incidência de multa, correção monetária e juros de mora no pagamento de ITCMD em sobrepartilha de bem(bens) que não estava(m) liquidado(s) ao tempo do óbito.

Pois bem, o ITCMD incide sobre bens e direitos transmitidos em decorrência de óbito ou doação (art. 155, inciso I, Constituição Federal).

Acerca do tema, dispõe a Lei Estadual nº 10.705/00:

> *Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.*
>
> *Parágrafo único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos porcentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo.*
>
> *Artigo 17 - Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.*

> *§ 1º - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial."*
>
> *§ 2º - Sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, o Poder Executivo poderá conceder desconto, a ser fixado por decreto.*

O Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, aprovado pelo Decreto Estadual nº 46.655/02, a seu turno, disciplinou o dispositivo legal nos seguintes termos:

> *"Artigo 31 - O imposto será recolhido (Lei 10.705/00, arts.17, com alteração da Lei 10.992/01, e 18):*
>
> *I - na transmissão "causa mortis": (Redação dada ao inciso pelo Decreto 56.693, de 27-01-2011; DOE 28-01-2011) no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento;*
>
> *b) antes da lavratura da escritura pública, no caso de transmissão realizada no âmbito administrativo.*
>
> *(...) § 1º - Na hipótese prevista no inciso I:*
>
> *(...) 2 - será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da abertura da sucessão."*

Instituiu-se prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da abertura da sucessão, para o recolhimento do imposto, pena de incidência de juros de mora e penalidades cabíveis.

Depreende-se, ainda, das normas legais que se o ITCMD for recolhido no prazo de noventa dias da abertura da sucessão, fará

jus o interessado ao desconto de 5% sobre o valor do imposto devido.

A Fazenda Estadual aduz que, ante a posterior sobrepartilha de bens pertencente ao falecido, existe diferença de ITCMD a ser paga pelos herdeiros, o desconto de 5% anteriormente concedido deve ser revertido. Sem razão, porém.

Ademais, do teor dos dispositivos supracitados, denota-se a inexistência de menção expressa quanto à possibilidade de revogação do desconto já concedido em razão de sobrepartilha.

Ainda nesse sentido, não há previsão legal para o cancelamento do desconto antes concedido no caso de sobrepartilha, ante a ausência de indícios de fraude.

Ora, a sobrepartilha é modo legítimo de divisão de bens com previsão expressa no artigo 2.022, do Código Civil:

> *"Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha."*

Conforme previsão do referido artigo, resta clara a separação da categoria de bens sonegados de outros bens dos quais os herdeiros não possuíam ciência de sua existência à época em que realizada a partilha inicial.

De se pontuar, portanto, que a reversão do desconto não encontra fundamento legal na Lei Estadual nº 10.705/00 ou no Decreto Estadual nº 46.655/2020, fato revelar de manifesta violação ao princípio da legalidade tributária.

O entendimento também não é razoável, pois oneraria de maneira desproporcional aquele contribuinte que recolheu a maior parte do imposto devido no prazo previsto pela legislação, mas,

posteriormente, veio a descobrir a existência de novos bens a serem partilhados.

Para que ocorra o entendimento da Administração Fazendária há a necessidade da demonstração da má-fé dos herdeiros, que não pode ser presumida, em especial diante da tempestiva partilha e recolhimento do ITCMD sobre a quase totalidade dos bens, aliada à igualmente voluntária sobrepartilha e recolhimento posterior do tributo decorrente dos bens indicados na inicial. Como é cediço, a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser comprovada.

De se notar ainda, o teor do art. 112 do CTN, pelo qual: "*A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acus*ado...". Destarte, não poderia mesmo a Fazenda do Estado revogar o benefício do desconto de 5% e ainda cobrar juros e multa moratória sobre todo o imposto devido, pois tal medida carece de embasamento legal.

A propósito, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD Sobrepartilha - Pretensão da Fazenda de estornar o desconto de 5% do ITCMD anteriormente concedido aos impetrantes na partilha inicial - Afastamento - Precedentes R. sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso da FESP improvidos.* **(Apelação Cível 1002432-10.2023.8.26.0053; Relator Des. CARLOS EDUARDO PACHI; 9ª Câmara de Direito Público, j. 01/06/2023)**

> *APELAÇÃO Mandado de segurança ITCMD Pretensão de manutenção do desconto de 5% inicialmente concedido para recolhimento do ITCMD Sentença que concedeu a segurança Irresignação da Fazenda Desconto previsto no art. 17, § 2º da Lei nº 10.705, de 2000 e no art. 31, §1º, item 2 do Decreto*

Estadual nº 46.655/2002, desde que o pagamento do tributo ocorra em até 90 dias a partir da abertura da sucessão A descoberta superveniente de bens (sobrepartilha) não implica em perda do benefício do desconto Ausência de previsão legal para a reversão do desconto concedido pelo recolhimento tempestivo do tributo O conhecimento da existência dos novos bens inseridos na declaração de ITCMD após a partilha não significou que tenham obrado maliciosamente no intuito de fraudar a arrecadação tributária Precedentes desta Seção de Direito Público Sentença mantida NÃO PROVIMENTO do recurso interposto. **(Apelação nº 1048778-70.2021.8.26.0576, Rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 14/03/2022).**

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão da impetrante de manutenção do desconto de 5% sobre o débito de ITCMD declarado por ocasião da partilha ocorrida no inventário de seu genitor, na forma do art. 31, §1º, item 2, da Lei nº 10.705/00, e de exclusão da cobrança de juros e multa moratórios incidentes sobre o valor acrescido do imposto após sobrepartilha Admissibilidade - Ausência de previsão legal de reversão do desconto concedido na forma do art. 31, §1º, item 2, da Lei nº 10.705/00, pelo simples fato de ter havido sobrepartilha de bens cuja existência era desconhecida do contribuinte por ocasião da partilha - Sobrepartilha que é procedimento admitido na legislação civil (CC, art. 2.022), não se revelando hipótese de atraso na abertura do inventário - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Apelo voluntário da Fazenda e reexame necessário desprovidos. **(Apelação / Remessa Necessária nº 1030590-12.2022.8.26.0053; Relator Des. BANDEIRA LINS; 8ª Câmara de Direito Público; j. aos 29/11/2022)**

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. SOBREPARTILHA. Cassação do desconto previsto no art. 17, §2º da Lei nº 10.705/2000 e cobrança de multa e juros moratórios sobre o total partilhado. Impossibilidade. Ausência de atraso na abertura do inventário. Desconto de 5% sobre o valor do imposto recolhido no prazo de 90 dias da abertura da sucessão. Artigo 31 do Decreto Estadual nº 46.655/02. Ausência de previsão legal da revogação do desconto concedido

> *em caso de sobrepartilha. Declaração retificadora de ITCMD efetuada após a descoberta de vaga de garagem, que era objeto de matrícula própria. Ausência de indícios de má-fé. Precedentes. Base de cálculo do ITCMD a ser pago a partir da sobrepartilha restrita ao valor do bem sobrepartilhado. Multa e juros moratórios. Pedido dos impetrantes de limitação de incidência sobre o bem sobrepartilhado. Inventário extrajudicial. Recolhimentos que ocorreram antes da lavratura da escritura. Ausência de atraso dos impetrantes. Não configurada hipótese de incidência dos consectários legais sobre o valor originalmente partilhado. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.* **(Apelação/Remessa Necessária nº 1028245-98.2022.8.26.0562; Relator Des. EDUARDO PRATAVIERA; 5ª Câmara de Direito Público; j. 26/09/2023)**

Sendo assim, não obstante sustente a Fazenda Pública que a sobrepartilha implica perda do benefício do desconto previsto no art. 17, § 2º, da Lei nº 10.705, de 2000, ficando o contribuinte sujeito às penalidades cabíveis, além dos juros de mora, não há previsão para a reversão do desconto concedido pelo recolhimento tempestivo do tributo.

4. Em relação aos encargos moratórios, o artigo 21, I, da Lei nº 10.705/2000, que cuida da penalidade pelo descumprimento da obrigação no prazo previsto, estabelece que:

> *Artigo 21 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades:*
>
> *I - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180(cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);*

O artigo 19 daquele texto legal dispõe:

> *"Quando não recolhido nos prazos previstos na legislação tributária, o débito do imposto fica sujeito à incidência de multa, no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento). (Redação dada ao art. 19 pelo inciso V do art. 1º da Lei 10.992 de 21-12-2001; DOE22-12-2001; efeitos a partir de 01-01-2002)*

Ora, dessume-se que a multa incide quando o inventário ou arrolamento não for requerido no prazo de sessenta dias da abertura da sucessão.

Nessa medida, aplicando-se o mesmo raciocínio do desconto de 5%, mostra-se incorreta a interpretação da FESP, segundo a qual a sobrepartilha corresponderia a hipótese de atraso na abertura do inventário, a ensejar a incidência da multa pretendida, e encargos de mora no pagamento do tributo.

Tal argumento somente poderia ser cogitado se o prazo fosse violado após a descoberta dos bens sobrepartilhados.

Vale ressaltar que os artigos 19 e 20 da Lei nº 10.705/00 estabelecem a incidência de juros e multa para a hipótese de não recolhimento do tributo nos prazos definidos pela legislação tributária, o que não é a hipótese dos autos que originou o presente incidente.

Com efeito, em casos como o apontado, não há como ter a incidência da multa e juros, vez que a sobrepartilha não configura mora ou inadimplemento quando não considerada má-fé do contribuinte, não cabendo interpretação extensiva da norma supra para abarcar a sobrepartilha.

Assim, também não procede a aplicação da multa

e juros por atraso no pagamento ou multa de protocolização.

E nem poderia ser diferente. Nos termos da Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal: "*O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo*".

Afinal, *"[O] ITCMD somente pode ser quantificado depois do trânsito em julgado da sentença que homologa o cálculo do patrimônio partilhável, que representa o direito a ser reconhecido em favor dos sucessores"*. (AgInt no AREsp 1.660.697/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/09/2020; REsp 1.832.054/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019).

Nesse mesmo diapasão, encampando o entendimento consolidado na Súmula nº 114, quanto a impossibilidade de cobrança do imposto devido antes da homologação da partilha e cálculos finais do inventário, se posiciona firme a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

> *APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Pretensão voltada à exclusão dos encargos moratórios previstos nos artigos 19 e 20 da Lei n° 10.705/00, aplicados em razão de atraso no recolhimento do ITCMD Ordem concedida Pretensão de reforma Impossibilidade Preliminar de inadequação da via eleita afastada Ausência de desídia ou inércia do contribuinte Tributo exigível apenas após homologação dos cálculos Aplicação da Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal Configuração de justo motivo a autorizar a incidência da ressalva prevista na parte final do §1º do art. 17 da Lei Estadual nº 10.705/00 Direito líquido e certo evidenciado Precedentes Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário.* **(Apelação / Remessa Necessária 1070422-86.2021.8.26.0053; Relatora Desª Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; j. 27/11/2023).**

> *MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD SOBREPARTILHA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA AFASTADA MÉRITO*

BEM SOBREPARTILHADO - Inadmissibilidade da aplicação extensiva do art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 - Ausência de atraso na abertura do inventário - Cobrança de multa e juros - Impossibilidade - Ausência de comprovação de má-fé em relação ao bem que fora descoberto após o inventário extrajudicial - Precedentes desta Eg. Corte - Sentença mantida Recurso voluntário da FESP improvido, restando desacolhido o reexame necessário. **(Apelação nº 1028152-13.2022.8.26.0053, Relator Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29.08.22)**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança ITCMD Pretensão de manutenção do desconto de 5% inicialmente concedido para recolhimento do ITCMD Sentença que concedeu parcialmente a segurança Irresignação da Fazenda Desconto previsto no art. 17, § 2º, da Lei nº 10.705, de 2000 e no art. 31, §1º, item 2 do Decreto Estadual nº 46.655/2002 Procedimento iniciado dentro do prazo legal de 60 dias, não sendo o caso, pois, de aplicação da multa prevista no artigo 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 Retificação superveniente que não implica em perda do benefício do desconto Ausência de previsão legal para a reversão do desconto concedido pelo procedimento iniciado dentro do prazo Precedentes deste Tribunal Sentença mantida NÃO PROVIMENTO do recurso interposto. **(Apelação / Remessa Necessária 1020268-30.2022.8.26.0053; Relator Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; 1ª Câmara de Direito Público; j. 30/11/2023)**

TRIBUTÁRIO. ITCMD. Sobrepartilha. Cobrança de multa e juros sobre a universalidade dos bens e reversão do desconto anteriormente concedido pelo pagamento tempestivo do imposto sobre os bens transmitidos por ocasião da partilha inicial. Impossibilidade. Sobrepartilha que não se confunde com mora ou inadimplemento quando não cogitada má fé do contribuinte. Recurso provido. **(Apelação Cível nº 1006450-11.2022.8.26.0053; Relator Des. COIMBRA SCHMIDT; 7ª Câmara de Direito Público; j. 17/10/2023)**

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Inventário. Sobrepartilha. Recolhimento do imposto tendo por base o valor total dos bens transmitidos, com incidência de multa e encargos moratórios. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de má-fé da impetrante. Sobrepartilha que constitui procedimento admitido na legislação civil (Código Civil, art. 2.022), não se revelando hipótese de atraso na abertura do inventário. Sentença mantida. Remessa necessária e apelo não providos. **(Apelação/Remessa Necessária nº 1004452-71.2023.8.26.0053; Relator Des. JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO; 10ª Câmara de Direito Público; j. 09/10/2023)**

APELAÇÃO Mandado de Segurança – ITCMD Bem sobrepartilhado - Cobrança de correção monetária, juros de mora e multas sobre o conjunto de bens, além da perda do desconto concedido anteriormente - Impossibilidade - Declaração retificadora que não afasta o direito ao desconto previsto no art. 31, § 1º, do Decreto Estadual nº 31.655/2002 - Ausência de indícios de má-fé - Sentença concessiva da segurança mantida por seus próprios fundamentos Art. 252 RITJSP Recurso desprovido. **(Apelação n° 1000088-18.2022.8.26.0562, Relatora Desª Ana Liarte, j. 05/07/22).**

Com efeito, no que tange ao cálculo dos juros, multa e correção monetária, comprovando-se que os contribuintes não tinham conhecimento dos bens posteriormente partilhados e não sendo demonstrada a má-fé, de rigor a sua não incidência.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Mandado de Segurança. Tributário ITCMD Causa Mortis. Sobrepartilha. Revogação do desconto anteriormente concedido à época da partilha, na forma do art. 31, § 1º, item 02, do Decreto Estadual nº. 46.655/02, que regulamentou o art. 17, § 2º, da Lei Estadual nº. 10.705/00. Inadmissibilidade. Retificação espontânea da declaração de ITCMD que não pode interferir no desconto. Ausência de fraude ou má-fé do

impetrante na omissão de bem que veio a descobrir após a primeira partilha. Indevida a incidência de juros moratórios, multa e correção monetária. Precedentes do TJSP. Sentença reformada. Recurso provido. **(Apelação nº 1017245-42.2023.8.26.0053, Relatora Desª PAOLA LORENA, 3ª Câmara de Direito Público. J. aos 15/12/2023)** - destaquei

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração para o fim de afastar a correção monetária, juros e a multa de protocolamento, bem como garantia do desconto de 5% sobre o monte partível - Aplicam-se as regras do inventário à sobrepartilha, inclusive quanto ao recolhimento do ITCMD gerado antes da lavratura da escritura pública com fulcro no artigo 18, § 1º, da Lei Paulista n.º 10.705/2000 - Abertura de inventário extrajudicial com recolhimento de ITCMD realizada dentro dos prazos legais - Artigo 21, inciso I, da Lei Paulista nº 10.705/2000, ao qual não cabe interpretação extensiva - Fatos geradores do ITCMD incidente sobre a partilha inicial e a sobrepartilha que são distintos, afastando a incidência de correção monetária - Apelação fazendária e remessa necessária não providas. **(Apelação/Remessa Necessária nº 1054591-60.2022. 8.26.0506; Relator Des. FERMINO MAGNANI FILHO; 5ª Câmara de Direito Público; j. aos 16/06/2023)** - destaquei

E do v. Acórdão proferido no julgamento acima mencionado, de relatoria do E. Desembargador FERMINO MAGNANI FILHO, no tocante à correção monetária, ao qual peço *vênia* para transcrever e acolher como razão de decidir, se extrai:

"(...)

Ocorre que os fatos geradores do ITCMD incidentes sobre a partilha inicial e a sobrepartilha são distintos.

O fato gerador do ITCMD incidente sobre a partilha inicial é a abertura da sucessão, ocorrida na data da morte do de cujus. Já o fato gerador da sobrepartilha se dá com a ciência da existência dos bens não partilhados inicialmente.

Em suma, se o fato gerador do ITCMD da sobrepartilha é distinto do fato gerador do ITCMD da partilha inicial, consequentemente, seus marcos temporais também são distintos, não havendo que se falar em incidência de correção monetária sobre o imposto devido.

(...)

Admito a possibilidade da correção monetária sobre o valor dos bens, especialmente imóveis, a serem sobrepartilhados (quando, por exemplo eles passaram por avaliação, mas tardou a homologação da sobrepartilha), desde que observado o devido processo legal administrativo, mas não a indexação pura e simples do imposto que originariamente deveria ser pago. (...)"

Logo, não poderá ser cobrado dos contribuintes o desconto de 5% dado quando do pagamento do ITCMD, isto porque este E. Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a retificação da certidão de ITCMD não pode interferir no desconto do artigo 31, §1º, item 2 do Decreto nº 46.655/2002 ou na imposição da multa, em especial quando não demonstrada a má-fé dos requerentes quanto ao bem posteriormente indicado. Também, no que se refere ao cálculo dos juros, multa e correção monetária, comprovando-se que os contribuintes não tenham conhecimento dos bens posteriormente partilhados e não sendo demonstrada a má-fé, entendo ser de rigor a sua não incidência.

5. Destarte, fica fixada a seguinte tese jurídica para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"Comprovado o efetivo recolhimento do ITCMD, dentro do prazo legal, e não demonstrada a má-fé dos requerentes quanto ao bem posteriormente indicado, não há fundamento jurídico à revogação do desconto previsto no art. 31, § 1º, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, em razão de sobrepartilha, ou seja, inviável a perda do desconto quanto aos valores anteriormente recolhidos, referente aos bens partilhados originalmente.

Também não há cabimento a incidência de multa, juros e correção monetária por descumprimento do prazo estabelecido no art. 17, §1º, da Lei 10.705/00, tratando-se de sobrepartilha de bens desconhecidos ou ilíquidos quando da abertura da sucessão, ausente a má-fé do contribuinte. Portanto, não há encargos referente ao ITCMD sobre bens objeto da sobrepartilha, no tocante ao período anterior a ela."

6. DO JULGAMENTO DO RECURSO QUE ORIGINOU O PRESENTE INCIDENTE

Nos termos do artigo 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, passa-se ao julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

A segurança foi concedida, nos autos do Mandado de Segurança nº 1056316-34.2023.8.26.0576, nos seguintes termos:

"(...)

Cuida-se de pedido de anulação do ato administrativo que revogou o desconto aplicado sobre o ITCMD causa mortis, em razão da posterior sobrepartilha de bens não incluídos no primeiro cálculo do imposto.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

A respeito do desconto de 5% sobre o valor devido a título de ITMCD causa mortis, dispõe o art. 31, § 1º, item 2, do Decreto n.º 46.655/2002:

Artigo 31 - O imposto será recolhido (Lei 10.705/00, art. 17, com alteração da Lei 10.992/01, e 18):

I - na transmissão "causa mortis", no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento;

(...)

1.º - Na hipótese prevista no inciso I:

(...)

2 - será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de abertura da sucessão.

Em relação à multa por atraso no recolhimento do tributo, prevê art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00:

Artigo 21 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades: I - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180(cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento):

Depreende-se das normas que se o imposto for recolhido no prazo de noventa dias da abertura da sucessão, fará jus o interessado ao desconto de 5% sobre o valor do imposto devido.

Outrossim, não há qualquer previsão quanto à revogação do desconto concedido no caso de sobrepartilha, sendo certo que a melhor exegese das normas transcritas é aquela segundo a qual, ausentes indícios de fraude, como na espécie, a multa deve incidir apenas sobre o valor dos bens sobrepartilhados.

Com efeito, a complementação do montante tributário devido não desconstitui o direito ao desconto, quando o primeiro recolhimento ocorre no prazo previsto no art. 31, § 1º, item 2, do Decreto n.º 46.655/2002.

A necessidade de realização de sobrepartilha em razão da constatação de existência de outros bens sujeita o contribuinte ao pagamento dos encargos incidentes apenas sobre os bens sobrepartilhados, sob pena de enriquecimento indevido da administração tributária.

Neste sentido, precedente do nosso E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão da impetrante de manutenção do desconto de 5% sobre o débito de ITCMD declarado por ocasião da partilha ocorrida no inventário de seu genitor, na forma do art. 31, §1º, item 2, da Lei nº 10.705/00, e de exclusão da cobrança de juros e multa moratórios incidentes sobre o valor acrescido do imposto após sobrepartilha, ou, ao menos, de incidência dos consectários demora sobre o débito com desconto. Admissibilidade. Ausência de previsão legal de reversão do desconto concedido na forma do art. 31, §1º, item 2,da Lei nº 10.705/00, pelo simples fato de ter havido sobrepartilha de bens cuja existência era desconhecida do contribuinte por ocasião da partilha. Sobrepartilha que é procedimento admitido na legislação civil(CC, art.2.022), não se revelando hipótese de atraso na abertura do inventário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo voluntário da Fazenda e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1034023-58.2021.8.26.0053; Relator(a):Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022).

Por fim, ressalte-se que o art. 112 do Código Tributário Nacional determina que em caso de dúvida, "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado".

Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando que o recolhimento do ITCMD, multas e demais encargos incidentes nos termos do art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 seja feito apenas sobre o valor dos bens inventariados em sobrepartilha, excluídos os bens sobre os quais foi concedido o desconto nos termos do 31, § 1º, item 2, do Decreto Estadual 46.655/2002 e artigo 17 da lei 10.705/00 a manutenção do desconto anteriormente concedido.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas e das despesas processuais, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios

(...)"

7. Passa-se, assim, à análise do recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, bem como ao recurso adesivo interposto pela impetrante.

Por imposição legal (artigo 14, §1º da lei 12.016/09) é devido o duplo grau obrigatório de jurisdição.

Cinge-se a controvérsia a respeito da existência de direito líquido e certo da impetrante/apelada proceder ao pagamento do ITCMD sem a cobrança de multa, juros de mora e correção monetária aplicados sobre a universalidade os bens e com a manutenção do desconto legal de 5% na base de cálculo do imposto.

Em primeiro grau, o D. Juízo concedeu a segurança, determinando que o recolhimento do ITCMD, multas e demais encargos incidentes nos termos do art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 seja feito apenas sobre o valor dos bens inventariados em sobrepartilha, excluídos os bens sobre os quais foi concedido o desconto nos termos do 31, § 1º, item 2, do Decreto Estadual 46.655/2002 e artigo 17 da lei 10.705/00 a manutenção do desconto anteriormente concedido.

Fundamentou o D. Magistrado, em síntese, que o Fisco não pode suprimir o direito da impetrante ou alegar má-fé em virtude da necessidade da sobrepartilha se não há fundamento legal para revogação do benefício. Pontuou, ainda, que a necessidade de realização de sobrepartilha em razão da constatação de existência de outros bens sujeita o contribuinte ao pagamento dos encargos incidentes apenas sobre os bens sobrepartilhados, sob pena de enriquecimento indevido da administração tributária.

Apesar do costumeiro acerto do D. Juízo "*a quo*", entendo, porém, que a r. sentença merece parcial reforma.

O direito líquido e certo suscitado na ação

mandamental vem apresentado nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 10.705/00:

> *Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.*
>
> *Parágrafo único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos porcentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo.*
>
> *Artigo 17 - Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.*
>
> *(...)§ 2º - Sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, o Poder Executivo poderá conceder desconto, a ser fixado por decreto.*

E igualmente materializado no § 1º do artigo 31 do Decreto Estadual nº 46.655/2002:

> *Artigo 31 - O imposto será recolhido: I - na transmissão "causa mortis", no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento;*
>
> *§ 1.º - Na hipótese prevista no inciso I:*
>
> *1 - o prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito aos juros e à multa previstos no artigo seguinte, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial.*
>
> *2 - será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da abertura da sucessão.*

Por outro lado, o artigo 21 da Lei Estadual nº 10.705/2000 dispõe que se o inventário não for requerido dentro do prazo de 60 dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% do valor do imposto, se exceder a 180 dias, a multa será de 20%:

> *Artigo 21 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades:*
>
> *I - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);*

Pois bem.

8. Verifica-se dos autos que em 10/11/2020 houve a lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial pelo 3º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto do Espólio dos bens de Valdir Bertoque, falecido em 11/09/2020 (fls. 14/37) e no dia 30/11/2020 foi realizado o recolhimento do ITCMD através das Guias DAREs, com todos os acréscimos legais (fls. 48/53).

Noticiou a impetrante que passados quase 3 (três) anos, foi informado aos herdeiros um crédito de titularidade de seu pai, oriundo do processo nº 0002827-22.2011.8.26.0576, e nº 0001204-83.2012.8.26.0576, ambos processados perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, como também o processo nº 0001988.84.2018.8.26.0306 e nº 0001522-56.2019.8.26.0306, ambos processados perante a 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, que não estava liquidado ao tempo do óbito de seu pai e ato contínuo, em fase de liquidação, após a devida habilitação, houve a composição entre as

partes, o que tornou o crédito líquido e certo (fls. 55/68).

Dessa forma, com a chegada da informação de que outros bens do falecido chegou ao conhecimento dos herdeiros, razão pela qual, nos termos do artigo 2022 do Código Civil, os herdeiros foram obrigados a realizar a sobrepartilha do bem remanescente.

Contudo, as partes se surpreenderam com o valor abusivo dos juros, multa e correção monetária e com a retirada do desconto de 5% do pagamento do tributo quando foram realizar o pagamento da Retificação da Declaração nº 67749607 (fls. 75/86), gerando o valor a recolher de R$ 391.627,46 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).

Atitude indevida, pois a situação não se amolda à hipótese de remissão parcial como alega o Fisco.

Em primeiro, porque a partilha original e o pagamento do imposto dela resultante ocorreu dentro do prazo de 90 dias contados da abertura da sucessão, conforme previsto na legislação.

Em segundo, pelo fato de não constar nos autos prova de que os herdeiros teriam agido com má-fé ou com intenção de sonegar o patrimônio a ser transmitido.

Do contrário, foi apresentada prova que a impetrante não tinham ciência da existência do patrimônio superveniente e de que adotou todos os procedimentos legais para regularizar a transmissão dos bens.

Assim, não poderá ser cobrado do impetrante o desconto de 5% dado quando do pagamento do ITCMD, isto porque este Tribunal de Justiça bandeirante tem entendimento consolidado no sentido de que a retificação da certidão de ITCMD não pode interferir no desconto do artigo 31, §1º, item 2 do Decreto nº 46.655/2002 ou na imposição da

multa, em especial quando não demonstrada a má-fé dos requerentes quanto ao bem posteriormente indicado.

A propósito, transcrevem-se os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD MULTA DESCONTO Impetrantes que promoveram a abertura tempestiva do inventário Multa por declaração do ITCMD a destempo, prevista no art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00, que foi indevidamente aplicada, sendo de rigor o seu afastamento Precedentes desta C. Corte O recolhimento do tributo após o prazo previsto no art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00, por seu turno, apenas se deu em razão da legitima impugnação da multa ilegalmente cobrada, de modo que a revogação do desconto de 5% (cinco) também deve ser afastada Contribuintes que atuaram de boa-fé e sem desídia Sentença concessiva da segurança mantida Recursos oficial e voluntário desprovidos." **(Apelação / Remessa Necessária n. 1047869-74.2023.8.26.0053; 2ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Von Adamek; julgado em 20/06/2024)**

Apelação. Mandado de segurança. ITCMD. Sobrepartilha do valor apurado a título de restituição do imposto de renda do espólio. Pretensão do Fisco Estadual para a reversão integral do desconto de 5% anteriormente concedido. Impossibilidade. Bens do espólio desconhecidos por ocasião da partilha. Ausência de prova de má-fé dos herdeiros. Declaração retificadora que não afasta o direito ao desconto previsto no art. 31, § 1º, do Decreto Estadual nº 31.655/2002. Violação a direito líquido e certo configurada. Sentença mantida. Recurso improvido. **(Apelação/Remessa Necessária 1014593-14.2022.8.26.0562; Relator (a): Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; j. aos 15/08/2022)**

MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD Sobrepartilha Anulação do desconto de 5% previsto no artigo 17, § 2º, da Lei Estadual nº 10.705/00 sobre o ITCMD devido pelos impetrantes Comprovado o efetivo

recolhimento do ITCMD e não demonstrada a má-fé dos requerentes quanto ao bem posteriormente indicado, não há fundamento jurídico à revogação do desconto em razão de sobrepartilha - Sentença que concedeu a segurança mantida - Reexame necessário não provido. **(Remessa Necessária Cível 1001925-83.2022.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; j. aos 11/10/2022)**

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Mandado de segurança ITCMD Revogação do desconto de cinco por cento (5%) anteriormente concedido à época da partilha, na forma do artigo 31, § 1º, item 02, do Decreto Estadual nº. 46.655/02, que regulamentou o artigo 17, § 2º, da Lei Estadual nº. 10.705/00, por conta de sobrepartilha Descabimento Ausência de amparo legal - Desconto que não poderia ter sido revogado, uma vez que o recolhimento do ITCMD foi feito dentro do prazo legal de noventa (90) dias a partir da data da abertura da sucessão, não obstante a identificação de outros bens deixados pelo de cujus Inexistência de sonegação, fraude, má-fé ou dolo dos herdeiros - Precedentes - Concessão da ordem Manutenção da sentença. 2. Recursos (oficial e voluntário) não providos. **(Apelação/Remessa Necessária 1037553-36.2022.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; j. aos 14/10/2022)**

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, neste ponto, devendo ser negado provimento aso recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, bem como ao reexame necessário, considerado interposto.

9. Em relação ao recurso adesivo interposto pela impetrante, no que tange ao cálculo dos juros, multa e correção monetária, comprovando-se que a recorrente não tinha conhecimento dos bens posteriormente partilhados e não sendo demonstrada a má-fé, de rigor a sua não incidência.

Nesse sentido, transcrevo julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD Bem sobrepartilhado Cobrança de correção monetária, juros e multas sobre o conjunto de bens, além da perda do desconto concedido anteriormente Impossibilidade Declaração retificadora que não afasta o direito ao desconto previsto no art. 31, § 1º, do Decreto Estadual nº 31.655/2002 Ausência de indícios de má-fé Sentença concessiva da segurança mantida por seus próprios fundamentos Art. 252 RITJSP Apelação e remessa necessária desprovidas **(Apelação/Remessa Necessária nº 1005022-90.2022.8.26.0506, 4ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Ana Liarte, j. 13/03/2023)**

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SEM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA Hipótese em que a impetrante/apelada não dispunha de elementos para o recolhimento do imposto no prazo de 180 dias do falecimento de sua genitora, uma vez que a partilha não havia sido homologada Lançamento do tributo em questão inicia-se somente após a Administração Fazendária receber as informações sobre a identificação dos herdeiros ou legatários, a existência de bens transmissíveis e o valor que lhes foi atribuído e não da data do óbito. Súmula nº 114 do STF, assegura a exigibilidade do ITCMD após a homologação do cálculo no feito do inventário, diante de justo motivo ou outra razão plausível, da qual não tenha dado causa o inventariante Sentença mantida Recursos não providos **(Apelação/Remessa Necessária nº 1008293-11.2022.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Camargo Pereira, j. 25/04/2023)**

MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD SOBREPARTILHA Incidência de juros e multa sobre os bens constantes na sobrepartilha - Inadmissibilidade da aplicação extensiva do art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 - Ausência de atraso na

abertura do inventário - Cobrança de multa e juros - Impossibilidade - Ausência de comprovação de má-fé em relação ao bem que fora descoberto após o inventário extrajudicial - Precedentes desta Eg. Câmara e Corte - Sentença mantida Recurso voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo improvido, restando desacolhido o reexame necessário. **(Apelação / Remessa Necessária 1024888-96.2022. 8.26.0114; Relator (a): Rebouças de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; j. aos 28/02/2023)**

APELAÇÃO ITCMD SOBREPARTILHA CASSAÇÃO DO DESCONTO PREVISTO NO ART. 17, § 2º, DA LEI 10.75/00 COBRANÇA DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE abertura do inventário Ausência de atraso na Desconto de 5% sobre o valor do imposto recolhido no prazo de 90 dias da abertura da sucessão Decreto Estadual nº 46.655/02, art. 31 -Declaração retificadora que não afasta o direito ao desconto incidente sobre o imposto recolhido tempestivamente Ausência de indícios de má-fé Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Não incidência de multa de mora em razão de justo motivo para o não pagamento do tributo em 180 dias a contar da abertura da sucessão Cominação de multa relativa ao atraso da protocolização, prevista no artigo 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 Inocorrência Sobrepartilha que não é hipótese contemplada pela mencionada multa Sentença reformada Recurso provido **(Apelação Cível nº 1058350-67.2021.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Eduardo Prataviera, j. 31/03/2023).**

Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença recorrida neste ponto, para dar provimento ao recurso adesivo interposto pela impetrante,

10. Por fim e por todo o exposto, fixa-se a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"Comprovado o efetivo recolhimento do ITCMD,

dentro do prazo legal, e não demonstrada a má-fé dos requerentes quanto ao bem posteriormente indicado, não há fundamento jurídico à revogação do desconto previsto no art. 31, § 1º, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, em razão de sobrepartilha, ou seja, inviável a perda do desconto quanto aos valores anteriormente recolhidos, referente aos bens partilhados originalmente.

Também não há cabimento a incidência de multa, juros e correção monetária por descumprimento do prazo estabelecido no art. 17, §1º, da Lei 10.705/00, tratando-se de sobrepartilha de bens desconhecidos ou ilíquidos quando da abertura da sucessão, ausente a má-fé do contribuinte. Portanto, não há encargos referente ao ITCMD sobre bens objeto da sobrepartilha, no tocante ao período anterior a ela."

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e encaminhe-se cópia para os fins do artigo 979 do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao recurso de apelação que originou o presente incidente é negado provimento, bem como ao reexame necessário considerado interposto e ao recurso adesivo interposto pela impetrante é dado provimento.

PONTE NETO
Relator